



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROPOSIÇÃO :Projeto de Lei nº **4.743**, de 20 de março de 2026

EMENTA :Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

AUTORIA :Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 4.743/2026**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende dispor sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Timóteo, consolidando e atualizando a legislação municipal relativa à promoção, proteção, defesa e controle social dos direitos da criança e do adolescente. A proposição estabelece, em síntese, normas gerais sobre a política municipal de atendimento, a estrutura e as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, o funcionamento do Conselho Tutelar, o processo de escolha dos conselheiros tutelares, os direitos, deveres e regime disciplinar dos conselheiros, bem como a organização, gestão, aplicação, controle e fiscalização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Entre seus principais pontos, destacam-se: a consolidação das normas municipais atualmente dispersas; a atualização da política municipal à luz da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente; o fortalecimento do CMDCA como órgão deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador; a previsão de estrutura administrativa para funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar; a disciplina do processo de escolha dos conselheiros tutelares; a regulamentação do regime de plantão e sobreaviso do Conselho Tutelar; e a disciplina do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.





Durante a tramitação, foi realizada audiência pública, por diligência desta Comissão, destinada à oitiva de representantes do CMDCA, do Conselho Tutelar, da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, da Fundação Aperam, de entidades da sociedade civil e de demais interessados na matéria.

Da audiência pública, resultaram demandas e apontamentos que podem ser agrupados em duas categorias: demandas passíveis de emenda parlamentar ao projeto, por consistirem em ajustes de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, precisão normativa ou aprimoramento interno da matéria já submetida pelo Executivo; e demandas que não devem ser objeto de emenda parlamentar direta, por implicarem criação ou aumento de despesa, interferência em gestão administrativa concreta, matéria dependente de ato próprio do Poder Executivo ou providências externas ao objeto normativo imediato do projeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1.1 Da constitucionalidade

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria exige análise à luz da repartição constitucional de competências. A Constituição da República (CR) atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

No caso concreto, verifica-se que o projeto trata da organização municipal da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, matéria diretamente relacionada ao interesse local, à execução de políticas públicas municipais, à estruturação da rede de proteção e à suplementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no âmbito do Município.

A matéria também encontra fundamento no art. 227 da CR, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem. Assim, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, desde que observadas as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Quanto à iniciativa, a proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Considerando que o projeto dispõe sobre atribuições de secretarias municipais, estrutura administrativa de apoio, dotação orçamentária, funcionamento de órgãos vinculados administrativamente ao Executivo e disciplina operacional do Fundo Municipal, a iniciativa do Chefe do Executivo mostra-se formalmente adequada.





Não se identifica vício formal manifesto na iniciativa, pois o projeto foi apresentado pelo titular da competência constitucional e orgânica para deflagrar matéria que repercute sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária é adequada, pois a matéria não exige lei complementar, resolução ou decreto legislativo. **Assim, quanto à constitucionalidade formal, a proposição é plenamente admissível.**

No plano material, o projeto deve ser examinado à luz dos princípios constitucionais aplicáveis, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público, separação dos Poderes, participação social e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. A proposição busca instituir e atualizar a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, finalidade que encontra amparo direto no art. 227 da CR e no ECA.

Todavia, **há uma ressalva material relevante**. Trata-se do disposto no art. 53, inciso I, do projeto, que prevê dotação anual equivalente a, no mínimo, 0,15% da receita de impostos próprios do Município, inclusive provenientes da dívida ativa e das transferências constitucionais e outras transferências de impostos.

A redação, ao vincular percentual de receita de impostos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, suscita incompatibilidade com o art. 167, inciso IV, da CR, que veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo exceções expressamente previstas na própria Constituição. *In verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;



Embora seja constitucionalmente legítimo que o Município destine recursos orçamentários à política da criança e do adolescente, especialmente diante do princípio da prioridade absoluta, não se mostra juridicamente segura a fixação de percentual automático vinculado à receita de impostos, sem enquadramento em exceção constitucional específica. A solução juridicamente adequada é substituir a vinculação percentual por previsão de dotação orçamentária anual compatível com o Plano de Ação e o Plano de Aplicação aprovados pelo CMDCA, observada a prioridade absoluta e a legislação orçamentária.

Desse modo, a proposição é materialmente compatível com a Constituição, desde que seja promovida emenda saneadora para afastar a vinculação de receita de impostos.

1.2 Da legalidade

Quanto à legalidade, a proposição deve guardar compatibilidade com a legislação federal, estadual e municipal aplicável à matéria. No caso concreto, devem ser observadas especialmente as seguintes normas:

- a) Constituição da República, especialmente arts. 30, I e II; 204, II; 227; e 167, IV;
- b) Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente arts. 4º, 86, 87, 88, 90, 91, 95, 101, 112, 129, 131, 132, 134, 136, 137, 139, 140, 191 a 193, 194, 210, 245 a 258 e 260;
- c) Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente art. 71, quanto aos fundos especiais;
- d) Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à execução orçamentária, transparência, controle e responsabilidade fiscal;
- e) Lei Federal nº 13.019/2014, quanto ao regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil;
- f) Lei Federal nº 14.133/2021, quanto às contratações públicas eventualmente necessárias à execução da política;
- g) Lei Complementar Federal nº 95/1998, quanto à elaboração, redação, alteração e consolidação das leis;
- h) Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, especialmente as que tratam dos fundos da





infância, conferências, processo de escolha dos conselheiros tutelares e funcionamento dos conselhos de direitos.

Verifica-se que o projeto, em sua essência, observa o Estatuto da Criança e do Adolescente, fortalece o CMDCA, disciplina o Conselho Tutelar e estrutura o FMDCA. Contudo, a observância da legalidade impõe ressalvas.

A primeira ressalva refere-se ao art. 52, que afirma que o Fundo Municipal será gerido e administrado de forma compartilhada pelo CMDCA e pelo Poder Executivo. A redação pode gerar ambiguidade quanto à titularidade da deliberação sobre a destinação dos recursos. O regime juridicamente mais adequado é distinguir a competência deliberativa do CMDCA da execução orçamentária, financeira, operacional e contábil realizada pelo Poder Executivo. O CMDCA deve deliberar sobre a política, as prioridades e a aplicação dos recursos do fundo; ao Executivo cabe executar operacionalmente as deliberações, nos termos da legislação orçamentária, financeira, contábil e de contratações públicas.

A segunda ressalva refere-se ao uso do termo “contencioso” na definição do Conselho Tutelar, constante do art. 27. O ECA define o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A expressão “contencioso” pode gerar impropriedade técnica, por sugerir atividade própria de jurisdição ou solução formal de litígios. Embora a atuação prática do Conselho Tutelar envolva conflitos familiares, situações emergenciais e medidas protetivas de elevada sensibilidade, recomenda-se retirar o termo ou substituí-lo por expressão tecnicamente mais adequada.

A terceira ressalva refere-se ao art. 44, § 2º, que limita o mandato dos conselheiros tutelares a uma recondução. A redação deve ser ajustada para harmonização com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas federais vigentes, evitando restrição municipal incompatível com a legislação nacional.

Ademais, outros pontos de ajuste à luz da legalidade são apontados a seguir:

- a) art. 3º, § 9º: fragilização da garantia de participação delegados representantes do Município nas Conferências Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desacordo com o princípio da prioridade absoluta e as normativas do CONANDA.
- b) art. 11, § 6º: enfraquecimento da legitimidade de representação dos conselheiros eleitos para o CMDCA, por ausência de critério claro e rigoroso de substituição, em desacordo com diretrizes do ECA e do CONANDA.
- c) art. 11, § 11: critério inadequado para assegurar a paridade de representação do Poder Público e da sociedade civil na direção do CMDCA, em





desacordo com as diretrizes do ECA e do CONANDA.

d) art. 17: limitação da ampla participação social nos processos de escolha de conselheiros do CMDCA, dada a ausência de janela de saneamento para entidades e movimentos sociais que preencham os requisitos legais, mas não tenham constado da relação inicial do edital, em desacordo com diretrizes do ECA e do CONANDA.

e) art. 39: risco de limitação ao acesso amplo à informação, em desacordo com as normas vigentes, sobretudo a Lei Federal nº. 12.527/2011.

Saneadas os pontos de ressalva, o projeto adquirirá plena compatibilidade com as normas legais aplicáveis.

1.3 Da juridicidade

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição deve apresentar objeto lícito, finalidade pública legítima, coerência com o ordenamento jurídico, viabilidade normativa e aptidão para produzir efeitos jurídicos.

No caso analisado, o projeto possui objeto lícito e finalidade pública legítima, pois busca organizar, atualizar e fortalecer a política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com fundamento na proteção integral e na prioridade absoluta. A redação proposta, em linhas gerais, possui estrutura normativa adequada e aptidão para produzir efeitos jurídicos. O texto trata de órgãos, instrumentos, competências, procedimentos, direitos, deveres, fundo especial, fontes de receita, aplicação de recursos, controle e fiscalização.

A fim de atender ao critério da juridicidade, sobretudo quanto ao aspecto da aptidão para produzir efeitos jurídicos, julgamos necessários ajustes nos seguintes dispositivos do projeto:

- a. art. 11, § 4º;
- b. art. 24, I;
- c. art. 31;
- d. art. 42, § 2º

Acolhidas as emendas saneadoras, estará satisfeito o critério da juridicidade.

1.4 Da regimentalidade

Quanto à regimentalidade, a proposição observa, em linhas gerais, a forma de projeto de lei e se submete corretamente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça, responsável pela análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.





A realização de audiência pública como diligência da Comissão mostra-se regimentalmente adequada, pois permitiu a oitiva dos órgãos, entidades e interessados diretamente relacionados à política pública disciplinada no projeto.

Não se verifica, portanto, vício regimental capaz de impedir a tramitação.

1.5 Da técnica legislativa

A proposição deve observar os parâmetros de clareza, precisão, ordem lógica e adequada articulação normativa, conforme a Lei Complementar nº 95/1998. Em análise da redação, verifica-se que a proposição possui estrutura geral adequada, organizada em capítulos, seções, artigos, parágrafos e incisos. Contudo, foram identificados pontos que exigem correção de técnica legislativa, especialmente:

- a. referência incorreta à Lei Federal nº 8.090/1990 no art. 3º, § 4º;
- b. ausência da preposição “da” no art. 3º, § 7º, no trecho “por meio Secretaria Municipal”;
- c. remissão constitucional incorreta no art. 26, inciso XII;
- d. duplicidade de numeração do § 4º no art. 44;
- e. erro de concordância no art. 44, § 4º;

Embora a proposição seja juridicamente admissível, recomenda-se ajuste de técnica legislativa nos dispositivos acima indicados, a fim de adequar a redação aos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 95/1998 e afastar interpretações incompatíveis com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos **pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.743/2026**, por se tratar de matéria de interesse local, de iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo Municipal e voltada à efetivação da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, DESDE QUE acolhidas as emendas saneadoras, apresentadas parte do nosso voto.

É o parecer

Sala das Comissões, 14 de julho de 2026

Professor Diogo
Relator





CÂMARA MUNICIPAL
TIMÓTEO

DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR:

Brinnel Tozatti

Marcus Fernandes

Renara Cristina

Adriano Alvarenga



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003000370035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003000370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIANO COSTA ALVARENGA** em **15/07/2026 14:42**

Checksum: **B082A7079A65469DB78D70466D1EB962AE3E53042420379ACC81E169BE6345C8**

Assinado eletronicamente por **MARCUS ANDRE FERNANDES FERREIRA** em **15/07/2026 15:19**

Checksum: **67C0FCAE26733A25C4ADCBF9718D972062FB6319C857EDEB183C00BACE059637**

Assinado eletronicamente por **BRINNEL TOZATTI FERREIRA** em **15/07/2026 15:39**

Checksum: **310720A7D6131BA85ECC496F75C16EE1B46BEC1840CCC7EE3E672AE7B7242133**

Assinado eletronicamente por **DIOGO SIQUEIRA DE SOUZA** em **15/07/2026 17:33**

Checksum: **4CCA9EB9C0808684FE9C72BE499950903701BD5E086FF9BB9CAD138BFFE43EE0**

Assinado eletronicamente por **RENARA CRISTINA DE OLIVEIRA** em **15/07/2026 18:14**

Checksum: **4F1E950D3FEC8DB559D4790621F0E910B322F5B0E4ACF574BFD0302CC5170CC9**

